

## Projeto de Lei n.º 787/XV/1.ª (BE)

**Introdução do critério da paridade na composição do Tribunal Constitucional (Alteração à Lei de organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional, Lei n.º 28/82, de 15 de novembro)**

Data de admissão: 17 de maio de 2023

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

## ÍNDICE

### I. A INICIATIVA

### II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

### IV. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

### V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

### VI. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

### VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

---

**Elaborada por:** Carolina Caldeira (DAPLEN), Rosalina Espinheira (BIB), Luísa Colaço e Fernando Bento Ribeiro (DILP), Inês Cadete e Nélia Monte Cid (DAC).

**Data:** 29.05.2023

## I. A INICIATIVA

---

O presente Projeto de Lei visa a alteração da [Lei n.º 28/82, de 15 de novembro](#)<sup>1</sup>, sobre organização, funcionamento e processo do [Tribunal Constitucional](#), no sentido da introdução do critério da paridade na composição deste Tribunal, devendo as listas ser preenchidas de modo a promover uma composição global (portanto, tanto dos candidatos a eleger pela Assembleia da República, como dos indigitados por cooptação), que corresponda a um mínimo de 6 juízes de cada um dos sexos.

Invocam os proponentes, em justificação do seu impulso legiferante, os preceitos [constitucionais](#)<sup>2</sup> relativos ao princípio da igualdade, à tarefa fundamental do Estado de promoção da igualdade entre homens e mulheres, e à participação política dos cidadãos, em particular na sua dimensão da igualdade de género, e que motivou a aprovação da chamada Lei da Paridade.

Consideram, por isso, que a «introdução dos critérios de paridade (...) para a promoção dos objetivos constitucionais de uma participação mais igualitária de mulheres e homens nos órgãos do poder político» deve ser também seguida para a composição do Tribunal Constitucional. Nesse sentido, fazem apelo ao [entendimento](#)<sup>3</sup> da Associação Portuguesa de Mulheres Juristas, que considera haver «uma sub-representatividade das Juízas Mulheres no Tribunal Constitucional».

Recordam que a composição do Tribunal obedece a vários requisitos, entre os quais a obrigatoriedade de os 13 juízes serem juristas, com uma quota mínima de 6 juízes dos restantes tribunais, constituindo a proposta ora formulada um requisito adicional: a introdução de um critério de paridade na elaboração das listas, de modo a que a composição global do Tribunal contenha uma quota mínima de 6 juízes e de 6 juízas, num total de 13.

---

<sup>1</sup> Texto consolidado do diploma legal disponível no sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico (<https://dre.pt>). Salvo indicação em contrário, todas as ligações para referências legislativas são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico.

<sup>2</sup> Texto da Constituição disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República

<sup>3</sup> Nota da Direção da APMJ de 13 de abril de 2023, in <https://www.apmj.pt/>

Através da alteração dos artigos 12.º, 14.º, 18.º e 19.º<sup>4</sup> da referida Lei, preconizam os proponentes a consagração de uma quota de género que imponha uma composição global com um mínimo paritário de juizes e de juizas.

A iniciativa em apreço contém três artigos preambulares: o primeiro definidor do respetivo objeto, o segundo promovendo a alteração dos artigos da Lei acima identificados e o terceiro determinando a entrada em vigor da Lei no dia seguinte ao da sua publicação.

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

---

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#) (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que a mesma parece não infringir a Constituição ou

---

<sup>4</sup> Em termos que comparativamente se apresentam, no quadro que figura em anexo a esta nota.

os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A matéria sobre a qual versa o presente projeto de lei - «organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional» – enquadra-se, por força do disposto na alínea c) do artigo 164.º da Constituição, no âmbito da reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República. Pelo que, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 168.º da Constituição, a presente iniciativa legislativa carece de votação na especialidade pelo Plenário e, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 166.º da Constituição, em caso de aprovação e promulgação, revestirá a forma de lei orgânica.

As leis orgânicas carecem «de aprovação, na votação final global, por maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções», nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 168.º da Constituição. Refira-se ainda que, o artigo 94.º do Regimento dispõe que essa votação, por maioria qualificada, deve ser realizada com recurso ao voto eletrónico.

Para efeitos do n.º 4 do artigo 278.º da Constituição, atente-se ainda ao disposto no n.º 5 do mesmo preceito: «O Presidente da Assembleia da República, na data em que enviar ao Presidente da República decreto que deva ser promulgado como lei orgânica, dará disso conhecimento ao Primeiro-Ministro e aos grupos parlamentares da Assembleia da República».

A iniciativa deu entrada a 12 de maio de 2023, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). A 17 de maio de 2023 foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciada na sessão plenária do dia 18 de maio de 2023.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [lei formulário](#)<sup>5</sup> contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

O n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário dispõe que «os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

A iniciativa em apreço não refere o número de ordem das alterações introduzidas à Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, nem elenca essas alterações. Através da consulta do [Diário da República Eletrónico](#) verifica-se que, em caso de aprovação, esta poderá constituir a décima primeira alteração à Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, aprovada pela Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, anteriormente modificada pelas Leis n.ºs [143/85, de 26 de novembro](#), [85/89, de 7 de setembro](#), [88/95, de 1 de setembro](#), e [13-A/98, de 26 de fevereiro](#), e pelas Leis Orgânicas n.ºs [1/2011, de 30 de novembro](#), [5/2015, de 10 de abril](#), [11/2015, de 28 de agosto](#), [1/2018, de 19 de abril](#), [4/2019, de 13 de setembro](#), e [1/2022, de 4 de janeiro](#), pelo que esta informação deve ser acrescentada – preferencialmente – ao artigo 1.º da iniciativa.

Os autores não promoveram a republicação, em anexo, da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, aprovada pela Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 6.º da lei formulário. Caso o entendam fazer, poderão os proponentes, até à discussão na generalidade, substituir o texto inicial, aditando uma norma de republicação e o respetivo anexo ou, na fase de discussão e votação na especialidade, indicá-la em Comissão, por força do disposto no n.º 4 do artigo 168.º da Constituição,

---

<sup>5</sup> Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

ou formal, em Plenário, propor o aditamento de uma norma de republicação e juntar o respetivo anexo, de modo a este constar do texto sujeito a votação final global.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei orgânica, nos termos do n.º 2 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, a iniciativa estabelece, no seu artigo 3.º, que a sua entrada em vigor ocorrerá «no dia seguinte ao da sua publicação», cumprindo assim o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

---

A [Constituição](#) dedica o Título VI – artigos 221.º a 224.º – da sua Parte III, relativa à organização do poder político, ao [Tribunal Constitucional](#), tendo-lhe já feito uma referência no [artigo 209.º](#), ao elencar as categorias de tribunais, para o colocar numa categoria à parte, distinta dos demais<sup>6</sup>.

O Tribunal Constitucional foi criado na [revisão constitucional de 1982](#), na sequência da extinção do Conselho da Revolução e em substituição da então existente Comissão Constitucional.

Competindo-lhe, de acordo com o [artigo 221.º](#) da Constituição, «administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional», é composto por 13 juizes, dos quais 10 são designados pela Assembleia da República e os restantes três cooptados por

---

<sup>6</sup> Gomes Canotilho e Vital Moreira consideram, na sua Constituição da República Anotada, que este tribunal «ocupa um lugar especial e autónomo na ordenação constitucional dos tribunais», afirmando que «o TC [Tribunal Constitucional] *não é, porém, um tribunal como os outros*. Distingue-o a especificidade do seu modo de formação e das suas funções, bem como os seus poderes, sem paralelo relativamente aos outros» (itálico dos autores).

estes. Seis desses juízes são obrigatoriamente escolhidos de entre juízes dos restantes tribunais, sendo os demais escolhidos de entre juristas.

O mandato dos juízes do Tribunal Constitucional é de nove anos e não é renovável.

O [artigo 223.º](#) da Constituição delimita as competências do Tribunal Constitucional, destacando, desde logo, a de apreciar a inconstitucionalidade e a ilegalidade, nos termos do artigo 277.º e seguintes. Acrescem a esta competências relacionadas com o mandato do Presidente da República [previstas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 2 do artigo 223.º] ou com os candidatos ao exercício da função presidencial [alínea *d*) do mesmo n.º 2], com a regularidade e validade dos atos do processo eleitoral [alínea *c*)], com a legalidade de atos relacionados com a vida dos partidos políticos [alíneas *e*) e *h*)], com a constitucionalidade e a legalidade dos referendos nacionais, regionais e locais [alínea *f*)], e com a perda do mandato dos Deputados ou com recursos dos Deputados relativos a eleições realizadas na Assembleia da República ou em assembleias legislativas das regiões autónomas [alínea *g*)].

A organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional está regulado na [Lei n.º 28/82, de 15 de novembro](#), que regulamenta, nos seus [artigos 6.º a 11.º-A](#), as competências que a Constituição atribui a este órgão.

A designação dos juízes do Tribunal Constitucional faz-se mediante um processo em que apenas a Assembleia da República intervém e que se inicia com a apresentação ao Presidente da Assembleia da República de uma ou várias listas de candidatos, subscritas por um mínimo de 25 e um máximo de 50 Deputados, contendo um número de nomes igual aos dos mandatos vagos a preencher ([artigo 14.º](#) da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro).

Os requisitos de elegibilidade dos candidatos constam do [artigo 13.º](#) desta lei: têm de ser cidadãos portugueses no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, com o grau de doutor, mestre ou licenciado em Direito, sendo considerados apenas doutoramentos, mestrados e licenciaturas por escola portuguesa ou oficialmente reconhecidos em Portugal, ou ser juízes dos restantes tribunais.

Previamente à realização da eleição, os candidatos são ouvidos na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (artigo 257.º do [Regimento](#)). A eleição é feita por escrutínio secreto [alínea *a*) do artigo 87.º do Regimento],

considerando-se eleita a lista que obtiver pelos menos dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efetividade de funções.

O procedimento para cooptação dos restantes três juízes encontra-se regulado nos artigos 17.º a 19.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro. Trata-se de um processo que decorre no seio do Tribunal Constitucional, com apresentação do nome de um juiz dos restantes tribunais ou de um jurista por cada um dos juízes do Tribunal Constitucional, através de boletim depositado em urna fechada. O juiz que exerce as funções de presidente deste escrutínio (o mais idoso, de acordo com o n.º 2 do [artigo 17.º](#)) elabora uma relação nominal dos indigitados, que é depois submetida a votação, realizando-se tantas votações quantas as necessárias para que o número necessário de indigitados para preencher as vagas obtenham mais de sete votos. A lista dos cooptados torna-se pública com a sua publicação no Diário da República.

O Presidente e o vice-presidente do Tribunal Constitucional são eleitos, por voto secreto, pelos próprios juízes do Tribunal Constitucional, para um período de tempo correspondente a metade do mandato de juiz do Tribunal Constitucional, podendo ser reconduzidos.

O exercício do cargo de juiz do Tribunal Constitucional é incompatível com o de funções em órgãos de soberania, das regiões autónomas ou do poder local, bem como o exercício de qualquer outro cargo ou função de natureza pública ou privada., com exceção do exercício não remunerado de funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica. Para além disso, os juízes do Tribunal Constitucional não podem exercer quaisquer funções em órgãos de partidos, de associações políticas ou de fundações com eles conexas, nem desenvolver atividades político-partidárias de carácter público.

Os juízes do Tribunal Constitucional são independentes e inamovíveis, não podendo as suas funções cessar antes do termo do mandato para que foram designados, salvo por morte ou impossibilidade física permanente, por renúncia, por aceitação de lugar ou prática de ato legalmente incompatível com o exercício das suas funções, ou por demissão ou aposentação compulsiva, em consequência de processo disciplinar ou criminal.



A renúncia é declarada por escrito ao presidente do Tribunal e não depende de aceitação. Compete ao Tribunal verificar a ocorrência das restantes causas de cessação das funções.

A Constituição consagra, desde a sua redação originária, o princípio da igualdade, no seu [artigo 13.º](#), que proclama a igualdade de todos os cidadãos perante a lei e proíbe que alguém seja «privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual».

Com a [revisão constitucional de 1997](#), foi acrescentada ao elenco das tarefas fundamentais do Estado a promoção da igualdade entre homens e mulheres [alínea h) do [artigo 9.º](#)]. A mesma lei constitucional alterou o então artigo 112.º, que foi renumerado como [artigo 109.º](#), o qual passou a prever que «A participação direta e ativa de homens e mulheres na vida política constitui condição e instrumento fundamental de consolidação do sistema democrático, devendo a lei promover a igualdade no exercício dos direitos cívicos e políticos e a não discriminação em função do sexo no acesso a cargos políticos.»

Em consequência, foi aprovada a [Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto](#)<sup>7</sup> – Lei da paridade: estabelece que as listas para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu e para as autarquias locais são compostas de modo a assegurar a representação mínima de 33% de cada um dos sexos.

Alterada pelas [Leis Orgânicas n.ºs 1/2017, de 2 de maio](#), e [1/2019, de 29 de março](#), a Lei da paridade previa, na sua versão original, que «As listas de candidaturas apresentadas para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu e para as autarquias locais são compostas de modo a promover a paridade entre homens e mulheres» (artigo 1.º), entendendo-se que estaria cumprida a paridade, para efeitos de aplicação desta lei, se as listas contivessem a representação mínima de 33,3% de cada um dos sexos (artigo 2.º). Não se permitia que nas listas plurinominais apresentadas

---

<sup>7</sup> Com origem nos [Projetos de Lei n.ºs 221/X/1.ª, 222/X/1.ª, 223/X/1.ª](#), todos apresentados pelo BE, e [224/X/1.ª](#), apresentado pelo PS. Até aí tinham sido feitas três tentativas, nas VII, VIII e IX Legislaturas, de aprovar uma lei deste teor.

fossem colocados consecutivamente mais de dois candidatos do mesmo sexo e excecionava-se as listas para os órgãos das freguesias com 750 ou menos eleitores e para os órgãos dos municípios com 7500 ou menos eleitores da obrigação de ter uma representação mínima de 33,3% de cada um dos sexos.

Se uma lista não observasse o disposto nesta lei, era notificado o mandatário respetivo, para a sua correção. A não correção da lista implicava, como sanções, a afixação pública das listas com a indicação da sua desconformidade à lei, a sua divulgação através do sítio na *Internet* da Comissão Nacional de Eleições com a mesma indicação, e a redução do montante de subvenções públicas para as campanhas eleitorais nos termos previsto no artigo 7.º da lei.

A Lei Orgânica n.º 1/2017, de 2 de maio, eliminou a exceção que existia para as listas para os órgãos das freguesias com 750 ou menos eleitores e para os órgãos dos municípios com 7500 ou menos eleitores.

Por sua vez, a Lei Orgânica n.º 1/2019, de 29 de março, alterou profundamente a lei da paridade (modificando, até, o seu título), incluindo claramente no seu âmbito de aplicação as listas de candidaturas a vogal das juntas de freguesia, aumentando a obrigação de representação mínima para 40% de cada um dos sexos, e agravando as consequências do não cumprimento da lei, ao passar a prever que a não correção da lista que não respeite a lei da paridade implica a sua rejeição.

Em 2013, a lei-quadro das entidades reguladoras, aprovada em anexo à [Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto](#)<sup>8</sup> – Lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo –, fixou quotas de género para o provimento dos lugares de presidente e vogal do conselho de administração das entidades reguladoras, prevendo, no n.º 8 do [artigo 17.º](#), a obrigatoriedade de alternância para o cargo de presidente e a representação mínima de 33,3% de cada género para o cargo de vogal.

Por sua vez, o regime da representação equilibrada entre mulheres e homens nos órgãos de administração e de fiscalização das entidades do setor público empresarial e das empresas cotadas em bolsa – [Lei n.º 62/2017, de 1 de agosto](#)<sup>9</sup> –, prevê que a

---

<sup>8</sup> Texto consolidado. Esta lei teve origem na [Proposta de Lei n.º 132/XII/2.ª \(GOV\)](#).

<sup>9</sup> Texto consolidado.

proporção de pessoas de cada sexo designadas para cada órgão de administração e de fiscalização de cada empresa do setor público empresarial não pode ser inferior a 33,3 % ([artigo 4.º](#)).

O [artigo seguinte](#) fixa o mesmo limiar para a proporção de pessoas de cada sexo designadas para cada órgão de administração e de fiscalização de cada empresa cotada na bolsa, sendo que neste caso, a forma de atingir esse limiar foi gradual (enquanto as empresas do setor público empresarial tinham de atingir esse limiar a partir de 1 de janeiro de 2018, as empresas cotadas na bolsa ficaram obrigadas a atingir o limiar de 20% nessa data e o de 33,3% após 1 de janeiro de 2020).

De acordo com o [artigo 6.º](#), o incumprimento desta obrigação implica a nulidade do ato de designação, para os órgãos de administração e de fiscalização das entidades do setor público empresarial, e a declaração, pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, do incumprimento e do caráter provisório do ato de designação, no caso de empresas cotadas em bolsa.

A manutenção do incumprimento determina a aplicação de uma repreensão registada ao infrator e a publicitação integral da mesma num registo público, disponibilizado para o efeito nos sítios na *Internet* da Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG), da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego e da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

No caso particular das empresas cotadas em bolsa, se o incumprimento se mantiver por período superior a 360 dias a contar da data da repreensão, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários aplica ainda uma sanção pecuniária compulsória, em montante não superior ao total de um mês de remunerações do respetivo órgão de administração ou de fiscalização, por cada semestre de incumprimento.

Cumprindo à [CIG](#) o acompanhamento da aplicação desta lei, pode encontrar-se na sua página na *Internet* o mais recente [Relatório](#), elaborado em 2021, e que tem por alvo o ano antecedente.

Finalmente, a [Lei n.º 26/2019, de 28 de março](#)<sup>10</sup>, estabelece o regime da representação equilibrada entre homens e mulheres no pessoal dirigente e nos órgãos da Administração Pública.

Com uma vasta abrangência esta lei aplica-se ao pessoal dirigente da administração direta e indireta do Estado, incluindo os institutos públicos e as fundações públicas, aos órgãos de governo e de gestão das instituições de ensino superior públicas e aos órgãos deliberativos, executivos, de supervisão e de fiscalização das associações públicas profissionais e de outras entidades públicas de base associativa, bem como às administrações regionais autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo da publicação de diploma legislativo regional que o adapte às especificidades orgânicas do pessoal dirigente da respetiva administração regional, e ainda ao pessoal dirigente da administração local (artigo 2.º).

De acordo com o n.º 2 do artigo 4.º, «entende-se por limiar mínimo de representação equilibrada a proporção de 40 % de pessoas de cada sexo nos cargos e órgãos a que se refere a presente lei», não se permitindo que, no caso dos órgãos colegiais eletivos, as listas de candidaturas tenham os dois primeiros candidatos do mesmo sexo nem mais de dois candidatos do mesmo sexo seguidos. O incumprimento do limiar mínimo de representação equilibrada no ato de designação do órgão colegial determina a nulidade desse ato.

## IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

---

- **Âmbito da União Europeia**

*A União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias. Estes valores são comuns aos Estados-Membros, numa sociedade caracterizada pelo pluralismo, a não discriminação, a tolerância, a justiça, a solidariedade e a igualdade entre homens e mulheres* (artigo 2.º do [Tratado da União Europeia](#)<sup>11</sup>).

---

<sup>10</sup> Com origem na [Proposta de Lei n.º 116/XIII/3.ª \(GOV\)](#).

<sup>11</sup> [https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC\\_2&format=PDF](https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_2&format=PDF)

Estes objetivos estão igualmente consagrados no artigo 21.º, respeitante à não discriminação, da [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#), que estabelece que:

*1. É proibida a discriminação em razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual.*

*2. No âmbito de aplicação do Tratado que institui a Comunidade Europeia e do Tratado da União Europeia, e sem prejuízo das disposições especiais destes Tratados, é proibida toda a discriminação em razão da nacionalidade.*

Além disso, o artigo 8.º do TFUE atribui à União a tarefa de eliminar as desigualdades e promover a igualdade entre homens e mulheres em todas as suas atividades (o chamado princípio da «integração da perspetiva de género»).

O artigo 157.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#)<sup>12</sup> (TFUE) consagra o princípio da igualdade de remuneração por trabalho igual entre homens e mulheres. O artigo 153.º do TFUE permite que a União Europeia aja no domínio mais amplo da igualdade de oportunidades e de tratamento em matéria de emprego; neste contexto, o artigo 157.º do TFUE autoriza as ações positivas para reforçar a autonomia das mulheres. Acresce que, o artigo 19.º do TFUE contempla a possibilidade de adotar legislação para combater todas as formas de discriminação, designadamente em razão do género, raça ou origem étnica.

A [Diretiva sobre a igualdade de tratamento no emprego](#) (Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000), estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional.

A [Diretiva relativa à igualdade de tratamento](#) (Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006), respeita à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional.

---

<sup>12</sup> [https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC\\_3&format=PDF](https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF)

O [Regulamento \(CE\) n.º 1922/2006 do Parlamento Europeu e Do Conselho, de 20 de dezembro de 2006](#) criou o [Instituto Europeu para a Igualdade de Género](#).

Em 5 de março de 2020, a Comissão adotou a sua [Estratégia para a Igualdade de Género 2020–2025](#). Esta estabelece um quadro ambicioso sobre a forma de promover a igualdade entre homens e mulheres na Europa e no resto do mundo. A estratégia baseia-se numa visão para uma Europa onde os cidadãos, em toda a sua diversidade, vivem sem terem de enfrentar violência e estereótipos e têm a oportunidade de ser bem-sucedidos e de liderar, independentemente do seu género.

Em março de 2021, a Comissão propôs [medidas vinculativas em matéria de transparência salarial](#), que constituem um dos primeiros resultados da estratégia. A Comissão apresentou uma proposta de diretiva destinada a reforçar a aplicação do princípio da igualdade de remuneração entre homens e mulheres por trabalho igual ou de valor igual através da transparência salarial e de mecanismos de execução. Em março de 2021, a Comissão adotou um plano de ação para aplicar o Pilar Europeu dos Direitos Sociais, que coloca a igualdade de género no seu cerne e estabelece metas ambiciosas para a participação das mulheres no mercado de trabalho, entre outros objetivos.

Adicionalmente, o [Programa Cidadãos, Igualdade, Direitos e Valores](#) visa, mormente promover os direitos, a não discriminação e a igualdade, incluindo a igualdade de género, e fomentar a integração da perspectiva de género e a integração da não discriminação (vertente «igualdade, direitos e igualdade de género»).

- **Âmbito internacional**

### **Países analisados**

O enquadramento internacional apresentado é referente aos seguintes países: Espanha, França e Itália.

### **ESPAÑA**

O [artículo 14.](#) da Constituição espanhola ([Constitución Española](#)<sup>13</sup>), proclama o direito à igualdade e à não discriminação com base no sexo. Por seu turno, o [artículo 9.2](#) consagra a obrigação dos poderes públicos de promoverem as condições para que seja real e efetiva a igualdade do indivíduo e dos grupos em que se integram.

O [Tribunal Constitucional](#) (TC) espanhol vem previsto nos [Artículos 159. a 165.](#) da Constituição e tem a sua lei orgânica aprovada pela [Ley Orgánica 2/1979, de 3 de octubre](#)<sup>14</sup> (*Ley Orgánica del Tribunal Constitucional* - LOTC). Esta última define-o como «o intérprete supremo da Constituição, independente dos outros órgãos constitucionais e sujeito apenas à Constituição e à lei» ([Artículo primero.Uno](#)).

O TC é composto por 12 membros nomeados pelo Rei, dos quais quatro são propostos pelo [Senado](#), quatro pelo [Congreso de los Diputados](#), dois pelo [Gobierno](#) e dois pelo [Consejo General del Poder Judicial](#) (CGPJ)<sup>15</sup> ([Artículo 159.](#) da Constituição e [Artículo quinto](#) da LOTC).

Os membros do TC são nomeados de entre juízes e procuradores, professores universitários, funcionários públicos e advogados, todos eles cidadãos espanhóis juristas de reconhecida competência com mais de 15 anos de prática profissional ([Artículo dieciocho](#) da LOTC).

O processo de designação dos juízes constitucionais tem início até quatro meses antes do termo dos mandatos, quando o Presidente do TC solicita aos presidentes dos órgãos que devem apresentar as propostas de nomeação dos novos juízes que deem início ao procedimento para o efeito, continuando os juízes cessantes a exercer as suas funções até à tomada de posse dos seus sucessores ([Artículo diecisiete](#) da LOTC).

A [Ley Orgánica 3/2007, de 22 de marzo](#)<sup>16</sup>, *para la igualdad efectiva de mujeres y hombres*, previne comportamentos discriminatórios e promove políticas ativas que

---

<sup>13</sup> Texto consolidado do diploma retirada do portal oficial [boe.es](#). Salvo referência em contrário, todas as referências legislativas são feitas para este portal. Consulta efetuada em 26/05/2023.

<sup>14</sup> Texto consolidado.

<sup>15</sup> Órgão congénere do Conselho Superior da Magistratura, composto por 21 membros, um dos quais é o Presidente do Tribunal Supremo, que o preside.

<sup>16</sup> Texto consolidado.

implementam o princípio da igualdade entre mulheres e homens nos vários setores da sociedade. Presta especial atenção, entre outras, às medidas específicas sobre os processos de seleção para o provimento de cargos nos órgãos Estado.

Especificamente o [artículo 16.](#), relativo às nomeações feitas pelos poderes públicos, determina que estes «procurarão atender ao princípio da presença equilibrada de mulheres e homens nas nomeações e designações dos cargos de responsabilidade que lhes correspondam».

A atual composição do TC espanhol não está completa, pois falta um membro a eleger pelo Senado, mas tende a ser paritária, como se pode comprovar na sua [página oficial](#).

## FRANÇA

Em França, foi só com a [Loi constitutionnelle n.º 99-569 du 8 juillet 1999](#)<sup>17</sup>, é que a [Constitution du 4 octobre 1958](#) passou a prever que «a lei promove a igualdade de acesso de mulheres e homens a mandatos eleitorais e funções eletivas». Em 2008 esta redação foi alterada de novo, pela [Loi constitutionnelle n.º 2008-724 du 23 juillet 2008](#), tendo sido aditado na parte final da frase «...bem como a responsabilidades profissionais e sociais<sup>18</sup>».

O Tribunal Constitucional assume a designação de [Conseil constitutionnel](#)<sup>19</sup> e tem consagração constitucional nos [articles 56 a 63](#) da Constituição.

O *Conseil constitutionnel* é composto por nove membros, que são nomeados pelo Presidente da República, pelo Presidente da Assembleia Nacional e pelo Presidente do Senado ([article 56](#) da Constituição)<sup>20</sup>, para um mandato de nove anos, não renovável. A cada três anos, um terço dos seus membros é renovado, nomeando cada uma destas entidades um membro do *Conseil constitutionnel*.

As nomeações efetuadas pelo Presidente da República têm de respeitar o procedimento previsto na última alínea do [article 13](#) da Constituição, que prevê, desde a revisão

---

<sup>17</sup> Texto consolidado retirado do portal oficial [legifrance.gouv.fr](http://legifrance.gouv.fr), para o qual são feitas todas as referências legislativas relativas a França, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas em 26/05/2023.

<sup>18</sup> [Article 1 §2 da Constitution](#).

<sup>19</sup> Designação que o tribunal constitucional assume em França.

<sup>20</sup> Indicando cada uma destas entidades três membros.



constitucional realizada em 2008, pela [Loi constitutionnelle n° 2008-724 du 23 juillet 2008 de modernisation des institutions de la Vème République](#), que o poder de nomeação do Presidente da República é exercido após emissão de parecer público da comissão permanente competente de cada assembleia parlamentar. O Presidente da República não pode proceder à nomeação quando a soma dos votos contra em cada comissão represente, pelo menos, três quintos dos votos expressos nas duas comissões.

De igual modo, também as nomeações efetuadas pelos presidentes da Assembleia Nacional e do Senado são submetidas a parecer prévio da comissão parlamentar competente da respetiva assembleia.

Para além destes nove membros, são ainda membros do *Conseil constitutionnel*, por direito próprio, os antigos Presidentes da República.

Na sequência da revisão constitucional de 1999 acima mencionada, têm sido diversos os diplomas aprovados tendentes a promover a paridade política, económica e social entre mulheres e homens.

Assim, a [Loi 2000-493 du 6 juin 2000](#) teve como objetivo a promoção da igualdade de acesso de mulheres e homens a mandatos eleitorais e funções eletivas. Este diploma foi alterado em 2007 pela [Loi n° 2007-128 du 31 janvier 2007](#), dado que era omissivo quanto às eleições municipais. A [Loi organique n° 2013-402 du 17 mai 2013](#) veio reformar substancialmente as eleições autárquicas, no sentido de garantir a paridade absoluta ao nível dos eleitos locais.

A [Loi n° 2014-873 du 4 août 2014](#), relativa à igualdade real entre mulheres e homens, estabeleceu garantias de equidade das mulheres na política, fazendo depender o financiamento aos partidos políticos do respeito pela paridade nas eleições legislativas, reforçando, assim, o disposto na [Loi 2000-493 du 6 juin 2000](#).

Ao nível autárquico importa ainda referir a [Loi n° 2019-1461 du 27 décembre 2019](#) relativa ao envolvimento na vida local e proximidade à ação pública que prevê a alteração do código eleitoral de forma a reforçar a paridade entre os executivos dos [estabelecimentos públicos de cooperação intermunicipal](#) (EPCI). A lei revê o acordo de

governação entre as EPCI e os municípios membros de forma a estabelecer objetivos paritários para os órgãos de governação e as comissões.

No âmbito do exercício de funções públicas, foi aprovada em 2019 a [Loi n° 2019-828 du 6 août 2019](#), de transformação da função pública. O Estado, os seus estabelecimentos administrativos públicos, hospitais públicos, autarquias locais e estabelecimentos públicos de cooperação intermunicipal (EPCI) com mais de 20.000 habitantes passaram a ter de definir um plano de ação plurianual para a igualdade profissional entre mulheres e homens, estando previstas sanções caso o plano não fosse elaborado. Uma das medidas previstas na lei foi a de garantir a igualdade de acesso aos órgãos, quadros, graus e lugares da função pública, tendo sido reforçada a exigência de nomeações equilibradas entre mulheres e homens em cargos de gestão e de supervisão.

O [Décret n° 2019-1561 du 30 décembre 2019](#), que alterou o [Décret n° 2012-601 du 30 avril 2012](#), relativo às modalidades e condições de nomeação equilibrada nos quadros superiores da função pública, definiu as condições de aplicação destas novas medidas. O [Annexe](#)<sup>21</sup> do referido *Décret* contém uma lista exaustiva dos cargos superiores dos estabelecimentos públicos do Estado que estão sujeitos à regra do equilíbrio das nomeações. O *Conseil constitutionnel* não consta desta lista e, como se pode confirmar na sua página oficial, a [composição atual](#) não é paritária.

O [Haut Conseil à l'Égalité entre les Femmes et les Hommes](#) (HCE) verifica que, apesar das medidas legislativas adotadas visando a promoção do equilíbrio de género no patamar das percentagens definidas, os números mostram que o objetivo ainda não se encontra atingido. Se as leis de paridade permitiram melhorar o lugar das mulheres na política, elas ainda são excluídas de cargos de alta responsabilidade.

---

<sup>21</sup> Na redação dada pelo [Décret n° 2022-1025 du 20 juillet 2022](#).

Por fim, e com vista ao melhor acompanhamento do assunto em análise, destaca-se a informação disponibilizada pelo [HCE](#) - *Guide de la Parité - Des lois pour le partage à égalité des responsabilités politiques, professionnelles et sociales* 2 mai 2019.

## ITÁLIA

A protecção da igualdade de oportunidades encontra uma base constitucional no princípio da igualdade, consagrado no [Articolo 3](#) da [Costituzione](#)<sup>22</sup>, tanto do ponto de vista formal, enquanto igualdade perante a lei, como do ponto de vista material, enquanto missão da República de remover os obstáculos que, limitando a liberdade e a igualdade na prática, impedem a realização de condições de igualdade efetiva.

Nos termos do *comma 1* do [articolo 51](#) da Constituição, todos os cidadãos de ambos os sexos têm igual acesso aos cargos públicos e aos cargos eletivos, de acordo com os requisitos estabelecidos na lei. Na sequência da alteração aprovada em 2003 ([Legge costituzionale 30 maggio 2003, n. 1](#))<sup>23</sup>, estabelece-se também que a República deve promover a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres através de medidas adequadas.

Com o objectivo de racionalizar globalmente o panorama legislativo<sup>24</sup>, face à heterogeneidade das intervenções legislativas que se sucederam ao longo do tempo, foi aprovado o ‘*Codice delle pari opportunità tra uomo e donna*’ [Código da Igualdade de Oportunidades entre Homens e Mulheres] ([Decreto Legislativo 11 aprile 2006, n. 198](#)), que reúne as normas estatais vigentes em matéria de igualdade de género nos domínios vida política, social e económica.

O [Decreto Legislativo 30 marzo 2001, n. 165](#), que estabelece as regras gerais em matéria de emprego nas administrações públicas, presta grande atenção à questão da igualdade de oportunidades. Em particular, os critérios de atribuição de cargos de

<sup>22</sup> As referências à Constituição italiana remetem para o portal do [Senato](#). Consultado em 26/05/2023.

<sup>23</sup> Texto consolidado retirado do portal oficial [‘normattiva.it’](#), para o qual são feitas todas as referências legislativas relativas a França, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas em 15/05/2023

<sup>24</sup> Veja-se o estudo ‘*Legislazione e politiche di genere*’ elaborado pelo Servizio Studi da Camera dei Deputati, de março de 2022. Disponível em [http://documenti.camera.it/leg18/dossier/pdf/ID0007.pdf?\\_1685107103516](http://documenti.camera.it/leg18/dossier/pdf/ID0007.pdf?_1685107103516) Consultado em 26/05/2023

direção têm em conta as condições de igualdade de oportunidades ([artículo 19<sup>25</sup>](#), commi 4-*bis* e 5-*ter*).

O Tribunal Constitucional [[Corte Costituzionale](#)]<sup>26</sup> decide sobre os litígios relativos à constitucionalidade das leis e dos atos com força de lei do Estado e das Regiões; sobre os conflitos de atribuição entre os poderes do Estado e entre o Estado e as Regiões, e entre as Regiões; sobre as acusações contra o Presidente da República, em conformidade com a Constituição. ([Articolo 134, Costituzione](#))

Os [articoli 134 a 137](#) da Costituzione estatuem sobre a composição e modo de designação dos juizes do tribunal.

A *Corte Costituzionale* é composta por 15 juizes, sendo um terço nomeado pelo Presidente da República, um terço pelo Parlamento em «*sessão comum*»<sup>27</sup> e um terço pelos supremos tribunais ordinários e administrativos.

Atualmente a [composição](#) não reflete uma igualdade de género efetiva, apesar de o cargo de [presidente do tribunal](#) ser exercido por uma mulher. Dos 15 juizes, onze são homens e quatro mulheres.

No portal da Corte Costituzionale está disponível o separador '[La composizione della Corte](#)'<sup>28</sup> onde não é feita qualquer referência ao critério da paridade na sua composição.

Os juizes são escolhidos de entre magistrados, incluindo magistrados reformados dos tribunais ordinários e administrativos superiores, professores universitários de direito e advogados com mais de 20 anos de exercício.

Os juizes do Tribunal Constitucional, cuja nomeação é da responsabilidade do Presidente da República, são nomeados por decreto do Presidente da República. O decreto é assinado pelo Presidente do Conselho de Ministros.

---

<sup>25</sup> Documento disponível no portal '[gazzettaufficiale.it](#)', em <https://www.gazzettaufficiale.it/eli/id/2001/05/09/001G0219/sq> Consultado em 26/05/2023.

<sup>26</sup> Portal da '*Corte Costituzionale*' <https://www.cortecostituzionale.it/default.do> Consultado em 26/05/2023.

<sup>27</sup> Reunião conjunta das duas câmaras do Parlamento.

<sup>28</sup> [https://www.cortecostituzionale.it/jsp/consulta/istituzioni/la\\_struttura.do](https://www.cortecostituzionale.it/jsp/consulta/istituzioni/la_struttura.do)

Os juízes do Tribunal Constitucional nomeados pelo Parlamento são eleitos em sessão conjunta das duas Câmaras, por voto secreto e por maioria de dois terços dos membros da Assembleia.

Os juízes do Tribunal que são nomeados pelos tribunais supremos ordinários e administrativos são eleitos: a) três por um colégio do qual fazem parte o presidente da *Corte di cassazione*<sup>29</sup>, que a ele preside, o procurador-geral, os presidentes de secção, os advogados-gerais, os conselheiros e os procuradores-gerais adjuntos da *Cassazione*; b) um por um colégio do qual fazem parte o presidente do Conselho de Estado (*Consiglio di Stato*), que o preside, os presidentes de secção e os conselheiros do Conselho de Estado; c) um por um colégio do qual fazem parte o presidente do Tribunal de Contas (*Corte dei Conti*), que o preside, os presidentes de secção, os conselheiros, o procurador-geral e os procuradores-gerais adjuntos do Tribunal de Contas. Os nomes dos eleitos são imediatamente comunicados, pelo presidente de cada colégio, ao Presidente do Tribunal Constitucional, aos Presidentes das duas Câmaras do Parlamento e ao Presidente da República.<sup>30</sup>

## V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

---

### ▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

De acordo com a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), encontra-se pendente, na presente data, a seguinte iniciativa legislativa sobre a matéria:

- [Projeto de Lei n.º 739/XV/1.ª \(PAN\)](#) - Garante a representação equilibrada de género na composição do Tribunal Constitucional e reforça a transparência do processo de cooptação de Juízes, procedendo à alteração à Lei n.º 28/82, de 15 de novembro

### ▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a mesma base de dados, não se encontra registada qualquer iniciativa legislativa, de Legislaturas recentes, sobre a matéria concreta objeto do presente Projeto de Lei.

---

<sup>29</sup> Vértice da magistratura ordinária; equiparável ao Supremo Tribunal de Justiça português.

<sup>30</sup> Cf. [https://www.cortecostituzionale.it/jsp/consulta/istituzioni/fonti\\_disciplina.do](https://www.cortecostituzionale.it/jsp/consulta/istituzioni/fonti_disciplina.do)

Versando a alteração de outros aspetos da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, sobre organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional, encontra-se registada a seguinte iniciativa legislativa, apreciada na anterior Legislatura:

- [Projeto de Lei n.º 516/XIV/2.ª \(PSD\)](#) - Transfere a sede do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal Administrativo e da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos para a cidade de Coimbra, procedendo à décima alteração à Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Lei da organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional), à décima terceira alteração ao Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, e à terceira alteração à Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro (Lei de organização e funcionamento da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos).

Na atual Legislatura, foi apreciada a [Petição n.º 116/XV/1.ª](#) - Por um estatuto mais republicano e transparente dos juízes conselheiros do Tribunal Constitucional.

## **VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS**

---

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Não foram promovidas quaisquer consultas.

## **VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO**

---

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelos proponentes, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género da presente iniciativa](#), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração maioritariamente positiva do impacto de género, o que parece apontar para que, no entendimento dos proponentes, existe um impacto promotor da igualdade de género em resultado da aplicação das normas a aprovar, o que não pode deixar de relevar para o juízo a fazer pelos Deputados, na apreciação da iniciativa.

---

### **Projeto de Lei n.º 787/XV/1.ª (BE)**

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Com efeito, a iniciativa visa garantir que «a composição do Tribunal Constitucional passa a observar o critério da paridade entre homens e mulheres».

Na verdade, tal valoração é imposta pela Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, que determina que a valoração do impacto de género – positiva, neutra ou negativa – visa assegurar a quantificação ou qualificação dos efeitos da norma no que respeita à igualdade entre homens e mulheres, podendo resultar em “*propostas de melhoria ou recomendações, quanto à redação do projeto ou quanto às medidas tendentes à sua execução*” (artigos 10.º a 12.º da Lei).

O juízo dos proponentes no sentido do impacto positivo de género da presente iniciativa é um dos três resultados possíveis da avaliação de impacto imposta por Lei e a sua consideração parece coincidir com o entendimento de que o objeto da iniciativa em apreço é propício a promover a igualdade de género.

## VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

---

BASABE SERRANO, Santiago – The representation of women in the judicial branch : eighteen latin american high courts in comparative perspective. **Revista de estudos políticos** [Em linha]. Madrid : Centro de Estudios Constitucionales. Nº 185 (jul./sep. 2019), p. 259-286. [Consult. 25 maio 2023]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=129262&img=25190&save=true> >. ISSN 0048-7694.

Resumo: Este artigo aborda a representação das mulheres nos tribunais superiores de dezoito países latino-americanos. Com recurso a uma base de dados inédita, o autor afirma que «como nas legislaturas e nos gabinetes ministeriais, o número de mulheres nos tribunais superiores é pequeno.» O autor também demonstra que, embora haja pouca diferença na idade dos juizes ou na pós-graduação, os homens chegam com mais facilidade aos tribunais superiores. Além disso, evidências empíricas mostram que, no momento da nomeação, a percentagem de mulheres com experiência judicial anterior costuma ser maior do que a dos homens.

Perante estes dados, o autor conclui que «a maior presença de juizes do sexo masculino está relacionada não com o mérito académico ou com a experiência judicial anterior, mas

com um processo estrutural de exclusão das mulheres dos campos de decisão política. Nesse sentido, o artigo também constata que os poucos cargos atribuídos a juízas não estão em áreas de grande relevância política, muito menos na presidência dos tribunais superiores.»

DUARTE, Madalena – Pensar o gênero nas magistraturas. In **Formação de Magistrado : 20 anos da Escola Judicial do TRT da 1.ª Região** [Em linha]. Rio de Janeiro : Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região, 2018. P. 94-111. [Consult. 25 maio 2023]. Disponível em

WWW:<URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134937&img=21977&save=true>>.

Resumo: «Nas últimas décadas, uma significativa transformação das profissões jurídicas foi a sua crescente feminização nas sociedades ocidentais. O impacto do crescente número de mulheres nas profissões jurídicas tem sido objeto de uma vasta revisão bibliográfica. Diferentes autores e autoras têm teorizado sobre o potencial da entrada das mulheres numa profissão com uma forte tradição masculina, introduzindo várias questões em torno desta matéria. Este texto procura debater algumas dessas questões, recorrendo para tal às discussões encetadas nas sessões apresentadas no âmbito do seminário comemorativo dos 20 anos da Escola Judicial do TRT da 1ª Região, que teve lugar em outubro de 2016, no Rio de Janeiro. Se o objetivo da primeira sessão - "A formação de juízes no mundo iberoamericano" - foi dar a conhecer os problemas e as boas práticas no recrutamento e formação das magistraturas em Portugal, o propósito da segunda - "Magistratura e Gênero" - foi refletir sobre os diálogos, mais ou menos sinuosos, que se estabelecem entre o gênero e as magistraturas. A estrutura do artigo tenta focar os pontos centrais da discussão encetada na sessão, sendo orientada por dois eixos analíticos centrais à relação entre gênero e magistratura: (I) a feminização do judiciário e a carreira profissional de magistrada; e (II) o impacto da variável "gênero" nas decisões judiciais.»

DUARTE, Madalena... [et al.] – As mulheres nas magistraturas : uma análise das representações sociais. **e-cadernos CES** [Em linha]. Coimbra : Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra. N.º 24 (2015), p. 119-143. [Consult. 25 maio 2023]. Disponível em



WWW:<URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134903&img=21946&save=true>>. ISSN: 1647-0737.

Resumo: De acordo com as autoras deste artigo «nas últimas décadas, uma significativa transformação das profissões jurídicas tem sido a sua crescente feminização. Se até 1974 a magistratura era uma profissão vedada às mulheres, em 2014, de um total de 1784 juizes/as portugueses/as nos tribunais de primeira instância, da Relação e do Supremo Tribunal de Justiça, 1041 são mulheres (58%). Estes números, bem como o crescente protagonismo de algumas magistradas, têm suscitado o interesse da comunicação social e de alguns setores do judiciário que promovem debates internos sobre o tema. Contudo, enquanto noutros países podemos encontrar estudos sobre esta realidade, em Portugal esta é uma análise ainda não realizada, pelo que a interpretação relativa à feminização do judiciário assenta, não raras vezes, em especulações e, não raras vezes, em ideias estereotipadas.»

Assim sendo, o «objetivo geral deste artigo passa por conhecer as representações por parte da sociedade relativamente ao papel das mulheres no sistema de justiça portuguesa.»

DUARTE, Madalena ; OLIVEIRA, Ana ; FERNANDO, Paula – Gender and judging in Portugal : opinions and perceptions. **Oñati Socio-legal Series** [Em linha]. Oñati – Gipuzkoa. Vol. 6, n.º 3 (2016), p. 477-495. [Consult. 25 maio 2023]. Disponível em WWW:<URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134899&img=21943&save=true>>. ISSN: 2079-5971.

Resumo: As autoras deste trabalho referem que «em Portugal, o fenómeno da feminização das profissões jurídicas é bastante recente face a outros países. A crescente predominância de mulheres entre os magistrados - juizes e procuradores - desde 2006 tem sido avassaladora. Se, até 1974, o exercício da magistratura era vedado às mulheres, em 2015, de um total de 1990 desembargadores nos tribunais de primeira instância, nos Tribunais da Relação e no Supremo Tribunal Judicial e no Supremo Tribunal Administrativo, 1175 eram mulheres (59%). No Ministério Público, 61% eram mulheres. O peso das mulheres nas profissões jurídicas é visível, inclusive, no Centro de Estudos Judiciários, onde 67,5% dos auditores de justiça, em 2014, eram mulheres.»



Partindo destes números e destes dados, o artigo tem como objetivo discutir as representações dos profissionais do Direito e as repercussões desta mudança para o judiciário e para a cultura jurídica em Portugal.

## Anexo

### Quadro comparativo

Lei n.º 28/82	PJL 787
<p>Artigo 12.º</p> <p><b>Composição</b></p> <p>1 - O Tribunal Constitucional é composto por 13 juizes, sendo 10 designados pela Assembleia da República e 3 cooptados por estes.</p> <p>2 - Seis de entre os juizes designados pela Assembleia da República ou cooptados são obrigatoriamente escolhidos de entre juizes dos restantes tribunais e os demais de entre juristas.</p>	<p>Artigo 12.º</p> <p>(...)</p> <p>1. [...]</p> <p>2. [...]</p> <p><b>3 - A composição do Tribunal Constitucional observa o critério da paridade entre homens e mulheres.</b></p>
<p>Artigo 14.º</p> <p><b>Candidaturas</b></p> <p>1 - As candidaturas, devidamente instruídas com os elementos de prova da elegibilidade dos candidatos e respectivas declarações de aceitação de candidatura, são apresentadas em lista completa por um mínimo de 25 e um máximo de 50 Deputados, perante o Presidente da Assembleia da República, até cinco dias antes da reunião marcada para a eleição.</p> <p>2 - As listas propostas à eleição devem conter a indicação de candidatos em número igual ao dos mandatos vagos a preencher.</p> <p>3 - Nenhum Deputado pode subscrever mais de uma lista de candidatura.</p> <p>4 - Compete ao Presidente da Assembleia da República verificar os requisitos de elegibilidade dos candidatos e demais requisitos de admissibilidade das candidaturas, devendo notificar, em caso de obscuridade ou irregularidade, o primeiro subscritor para, no prazo de 2 dias, esclarecer as dúvidas ou suprir as deficiências.</p> <p>5 - Da decisão do Presidente cabe recurso para o Plenário da Assembleia da República.</p>	<p>Artigo 14.º</p> <p>(...)</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - As listas propostas à eleição devem conter a indicação de candidatos em número igual ao dos mandatos vagos a preencher <b>e ser preenchidas de modo a promover uma composição global do Tribunal Constitucional que corresponda a um mínimo de 6 juizes de cada um dos sexos.</b></p> <p>3. [...].</p> <p>4. [...].</p> <p>5. [...].</p>
<p>Artigo 18.º</p> <p><b>Relação nominal dos indigitados</b></p> <p>1 - Após discussão prévia, cada juiz eleito pela Assembleia da República indica em</p>	<p>Artigo 18.º</p> <p>(...)</p> <p>1. [...].</p>

### Projeto de Lei n.º 787/XV/1.ª (BE)

<p>boletim, que introduz na urna, o nome de um juiz dos restantes tribunais ou de um jurista, devendo o presidente da reunião, findo o escrutínio, organizar a relação nominal dos indigitados.</p> <p>2 - A relação deve conter nomes em número igual ou superior ao das vagas a preencher, incluindo os de juízes dos restantes tribunais em número pelo menos suficiente para preenchimento da quota de lugares a estes reservada e ainda não completada, repetindo-se a operação as vezes necessárias para aquele efeito.</p>	<p>2. A relação deve conter nomes em número igual ou superior ao das vagas a preencher, incluindo:</p> <p>a) os de juízes dos restantes tribunais em número pelo menos suficiente para preenchimento da quota de lugares a estes reservada e ainda não completada,</p> <p>b) <b>os de juristas e juízes dos restantes tribunais em número pelo menos suficiente para preenchimento da quota reservada para cada um dos sexos e ainda não completada,</b></p> <p>repetindo-se a operação as vezes necessárias para aquele efeito.</p>
<p style="text-align: center;"><i>Artigo 19.º</i> <b>Votação e designação</b></p> <p>1 - A cada juiz cooptante é distribuído um boletim de voto do qual constem, por ordem alfabética, os nomes de todos os indigitados.</p> <p>2 - À frente de cada nome figura um quadrado em branco destinado a ser assinalado com a escolha do cooptante.</p> <p>3 - Cada cooptante assinala com uma cruz os quadrados correspondentes aos indigitados em que vota, não podendo votar num número de indigitados superior ao das vagas a preencher, nem num número de indigitados que não sejam juízes dos restantes tribunais que afecte a quota de lugares a estes reservada, sob pena de inutilização do respectivo boletim.</p> <p>4 - Considera-se designado o indigitado que obtiver um mínimo de 7 votos na mesma votação e que aceitar a designação.</p> <p>5 - Se após 5 votações não tiverem sido preenchidas todas as vagas, organiza-se nova relação nominal para preenchimento das restantes, observando-se o disposto no artigo anterior e nos n.os 1 a 4 do presente artigo.</p> <p>6 - Feita a votação, o presidente da reunião comunica aos juízes que tiverem obtido o número de votos previstos no n.º 4 para que</p>	<p style="text-align: center;"><i>Artigo 19.º</i> (Votação e designação)</p> <p>1. [...].</p> <p>2. [...].</p> <p>3 - Cada cooptante assinala com uma cruz os quadrados correspondentes aos indigitados em que vota, não podendo votar num número de indigitados superior ao das vagas a preencher, nem num número de indigitados que não sejam juízes dos restantes tribunais que afecte a quota de lugares a estes reservada, <b>nem num número de indigitados que afete a quota de pelo menos 6 juízes de cada um dos sexos</b>, sob pena de inutilização do respectivo boletim.</p> <p>4. [...].</p> <p>5. [...].</p> <p>6. [...].</p> <p>7. [...].</p> <p>8. [...].</p> <p>9. [...].</p>

declarem por escrito, no prazo de 5 dias, se aceitam a designação.

7 - Em caso de recusa, repete-se, para preenchimento da respectiva vaga, o processo previsto nos números e artigos anteriores.

8 - A cooptação de cada indigitado só se considera definitiva depois de preenchidas todas as vagas.

9 - A lista dos cooptados é publicada na 1.<sup>a</sup> série-A do Diário da República, sob forma de declaração assinada pelo juiz que tiver dirigido a reunião, no dia seguinte ao da cooptação.